LID 0 10 11 122 Visto 0



PROTOCOLADO
O9 11 22
(âmara Municipal de Acailândia

APROVADO

ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA CNPJ: 12.143.442/0001-76

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2022

(Mesa Diretora da Câmara Municipal)

APROVADO

Acrescenta no Título II "DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA", Capítulo II "DAS COMISSÕES", SECÃO II. "DAS COMISSÕES PERMANENTES", no art.42, o §3º e os incisos I, II, III e IV e no Título VII "DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL", no Capítulo II "DO ORÇAMENTO", no art. 191 os §§ do 1º ao 9º, a SEÇÃO I "DA EMENDA IMPOSITIVA AO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL" e a SUBSEÇÃO I "DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO DO PROJETO DO ORÇAMENTO ANUAL", no Regimento Interno desta Casa Legislativa, que inclui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancadas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

Art. 1º Fica inserido no Título II "DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA", Capítulo II "DAS COMISSÕES", SEÇÃO II, "DAS COMISSÕES PERMANENTES", no art. 42, o § 3º e os incisos I, II, III e IV que passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 ...

(...)

- § 3°. Compete ainda à Comissão de Orçamento e Finanças:
- I Apresentar emendas à proposta orçamentária;
- II Realizar audiência pública em matéria de sua competência;

III - receber emenda impositiva individual ou de bancada sobre o Projeto de Lei do Orçamento Anual, dentro do prazo legal, processando e sobre ela emitindo parecer;

IV - publicar o cronograma de tramitação das leis orçamentárias.

Art. 2°. Fica acrescido no Título VII "DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL", no Capítulo II "DO ORÇAMENTO", no art. 191 os §§ do 1° ao 9°, a SEÇÃO I "DA EMENDA IMPOSITIVA AO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL" e a SUBSEÇÃO I "DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO DO PROJETO DO ORÇAMENTO ANUAL", que passa a dispor:

Art. 191

(...)



- § 1º Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será ele distribuído para a Comissão de Orçamento e Finanças, para parecer de admissibilidade.
- § 2º Publicado o parecer pela admissibilidade, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar no Expediente da próxima Sessão Plenária para leitura.
- § 3º Após a leitura referida no § 2º deste artigo, o projeto terá a primeira discussão em Plenário e após será encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças para análise e parecer.
- § 4º Após a realização da primeira discussão na Sessão Plenária, o projeto ficará pelo prazo de 15 (quinze) dias na Comissão de Orçamento e Finanças para recebimento de emendas e realização de audiência pública.
- § 5º As sugestões apresentadas em audiência pública, nos termos deste Regimento Interno, serão apresentadas, no que couber, como emendas pela Comissão de Orçamento e Finanças.
- § 6º Findo o prazo para o recebimento de emendas, a Mesa as fará publicar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- § 7º Expirado o prazo referido no § 4º deste artigo, o relator do projeto terá o prazo de 3 (três) dias úteis para elaborar o relato do projeto e das emendas apresentadas à Comissão de Orçamento e Finanças.
- § 8º Concluídos os trabalhos referidos nos §§ 4º e 7º, deste artigo, o projeto será encaminhado à segunda discussão na Sessão Plenária subsequente.
- § 9º Concluída a segunda discussão referida no § 8º deste artigo, o projeto e as emendas serão encaminhados à votação com o respectivo Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças.

Seção I Da Emenda Impositiva ao Projeto de Lei do Orçamento Anual

- Art. 191-A A emenda impositiva ao projeto de lei do orçamento anual deve ser entregue individualmente ou por bancada e somente pode ser apresentada na Comissão de Orçamento e Finanças, no prazo indicado, para este fim, de que trata o art. 191, §4°; **Parágrafo único.** A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar subsidiariamente:
- I quando individual, as normas da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015;
- II quando de bancada, as normas da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.
- Art. 191-B A Comissão de Orçamento e Finanças processará a emenda impositiva individual ou de bancada e sobre elas emitirá parecer.
- § 1º O vereador ou a bancada que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção, à Comissão de Orçamento e Finanças, no prazo de 3 (três) dias a contar do recebimento da lei do orçamento pela Comissão de Orçamento e Finanças, para efeitos de distribuição equitativa dos seguintes percentuais:



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA CNPJ: 12.143.442/0001-76

do orçamento anual será automaticamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação das demais matérias, até que seja finalizada a sua votação.

Art. 191-F - A Câmara Municipal poderá, se necessário, permanecer em sessão legislativa extraordinária até que a deliberação do projeto de lei do orçamento anual seja finalizada.

Parágrafo único. No caso do projeto de lei das diretrizes orçamentárias, a Câmara Municipal não entrará em recesso até que seja finalizada a sua deliberação.

Art. 191-G - O projeto de lei do orçamento anual, depois de aprovado e elaborada a sua redação final, será enviado, em autógrafo, para o Poder Executivo, não podendo ser alterado em sua forma e conteúdo, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados, em Sessão Plenária, por proposta da Comissão de Orçamento e Finanças, justificando-se cada caso.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Açailândia-MA, 09 de novembro de 2022

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Vereador Feliberg Melo Sousa Presidente	
Vereador Ademar Martins da Silva 1º Vice-Presidente	Cleones Oliveira Matos 2º Vice-Presidente

Vereador Erivelton Carlos Ramos Trindade

1º Secretário

Vereadora Thaís dos Santos Brito Fritsche 2ª Secretária

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda ao Regimento Interno visa instituir e normatizar o Orçamento Impositivo no âmbito do Município de Açailândia, seguindo a ótica



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA CNPJ: 12.143.442/0001-76

I - um vírgula dois por cento da receita corrente líquida, entre os inscritos, no caso de emenda individual;

- II um por cento da receita corrente líquida, entre as bancadas inscritas, no caso de emenda de bancada.
- § 2º Para cada emenda de vereador ou de bancada, a Comissão de Orçamento e Finanças emitirá parecer sobre a sua viabilidade, em até dois dias úteis após a apresentação da emenda;
- § 3º Em caso de parecer pela inviabilidade técnica da emenda, a Comissão de Orçamento e Finanças concederá prazo de 24 horas para o vereador readequar a emenda.
- § 4º O prazo previsto no parágrafo anterior será concedido uma única vez e em caso de nova inviabilidade técnica será aplicado o §6º deste artigo.
- § 5º A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação por vereador ou bancada.
- § 6º A decisão da Comissão de Orçamento e Finanças, sobre a emenda impositiva, será fundamentada e, sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada.
- § 7º A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita.
- § 8º Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda.
- § 9º Havendo emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças.

Subseção I

Da Discussão e da Votação do Projeto do Orçamento Anual.

Art. 191-C - A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual será reservada para sua discussão e votação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, na Sessão Plenária de que trata este artigo, poderá, em acordo com os líderes, reduzir o Expediente e dispensar a Explicação Pessoal.

- Art. 191-D Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação do projeto de lei do orçamento anual, serão observados os seguintes procedimentos:
- I discussão de emendas, uma a uma, e depois o projeto;
- II não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda;
- III terão preferência, na Discussão, o relator da Comissão de Orçamento e Finanças e os autores das emendas:
- IV votação de emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Parágrafo único. A Ordem do Dia, no caso deste artigo, poderá ser prorrogada, pelo Presidente da Câmara, até o encerramento da votação.

Art. 191-E - Se não apreciado, pela Câmara, nos prazos legais previstos, o projeto de lei



Sec. 115

constitucional prevista para os senadores e deputados, garantindo que o vereador também possa fazer uso desse direito, já que é o mandatário mais próximo da população.

As Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019 instituíram mudanças significativas no processo legislativo orçamentário passando a permitir a reserva de 1,2% da Receita Corrente Líquida para emendas individuais dos parlamentares (EC 86/2015) e 1,0% da Receita Corrente Líquida para as emendas de bancada (EC 100/2019) dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo.

Assim, a proposta ora apresentada visa tornar obrigatória à execução das emendas dos Vereadores locais ao projeto de lei orçamentário anual, em consonância com as Emendas Constitucionais nº 86/2015 e 100/2019, tratando do orçamento impositivo municipal.

A impositividade na execução do orçamento impositivo traz segurança para o vereador, já que tanto as emendas individuais como as de bancada passam a ser de execução obrigatória pelo Executivo, retirando, nessa parte, a natureza autorizativa do orçamento anual.

Cabe dizer, portanto, que o orçamento impositivo é uma proposta que visa fortalecer a independência do Poder Legislativo Municipal na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas, além de reforçar a responsabilidade de cada um dos vereadores, já que ao propor as emendas, os parlamentares estarão propiciando benefícios diretos à população do Município de Açailândia.

O vereador é aquele mandatário que absorve todas as solicitações da população, que é procurado no gabinete, em casa, de dia, de noite e de madrugada. A população cobra e as cobranças são em níveis que exige que o vereador tenha um poder de maior decisão no processo de tramitação do orçamento, para enviar recursos para as demandas que realmente precisam de ajuda.

Necessário mencionar que chegou a hora dos Vereadores saírem do papel de meros coadjuvantes, para assumirem o seu papel de protagonismo na condução das políticas públicas municipais, fazendo valer o seu direito de incluir demandas no orçamento municipal, mas, principalmente, que estas demandas sejam atendidas pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA CNPJ: 12.143.442/0001-76

Poder Executivo Municipal, cujo modo correto disso acontecer é através da instituição da obrigatoriedade da execução das emendas, chamado orçamento impositivo.

Nesse sentido, não há que se falar em inconstitucionalidade, porquanto, diversas são as decisões judiciais e dos Tribunais de Contas que reconhecem a constitucionalidade do orçamento impositivo em âmbito municipal, desde que previamente previsto na Lei Orgânica.

Portanto, nobres colegas, pedimos o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Resolução, que beneficia a todos indistintamente.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Açailândia-MA, 09 de novembro de 2022.